



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18108.001287/2007-37
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2202-004.782 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria DECADÊNCIA
Embargante ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/04/2002

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PAGAMENTO ANTECIPADO.

"Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração." (Súmula CARF nº 99)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes, para reconhecer a decadência do lançamento do crédito tributário.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ronnie Soares Anderson, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, José Ricardo Moreira (suplente convocado), Júnia Roberta Gouveia Sampaio e Dilson Jatahy Fonseca Neto (relator).

Relatório

Na condição de Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso III, do Anexo II do RICARF, designo-me Redator *ad hoc* para formalizar o presente acórdão, tendo em vista que o Relator originário, Dilson Jatahy Fonseca Neto, não mais integra o Colegiado.

Assim, reproduzo, na íntegra, o relatório disponibilizado em meio magnético pelo referido Conselheiro, conforme a seguir.

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor da Contribuinte para constituir crédito de Contribuições Sociais Previdenciárias. Intimada, protocolou Impugnação, que foi julgada parcialmente procedente pela DRJ. Ainda inconformada, a Contribuinte protocolou Recurso Voluntário, que também foi julgado parcialmente procedente. Intimada, a Contribuinte protocolou Embargos de Declaração, que foi admitido pelo presidente da 2ª Seção de Julgamento.

Feito o resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 14/11/2007 foi lavrado o AI DEBCAD nº 37.074.867-0 (fls. 2/78), para Constituir crédito tributário referente a Contribuições Sociais Previdenciárias. O relatório fiscal consta às fls. 105/108. Intimada em 14/11/2007 (fls. 2), a Contribuinte protocolou impugnação em 17/12/2007 (fls. 200/222 e docs. anexos fls. 223/333). Analisando a defesa, a DRJ 17-26.774, de 12/08/2008 (fls. 336/349), no qual manteve o lançamento apenas em parte.

Intimada em 25/11/2008 (fl. 375), a Contribuinte protocolou recurso voluntário em 23/12/2008 (fls. 381/398). Chegando ao CARF, foi proferido o acórdão nº 2803-01.394, de 12/03/2012 (fls. 403/415), no qual foi dado provimento parcial ao recurso e que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/04/2002

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE RETENÇÃO.

Consoante art. 31 da lei 8.212/91, a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra de empreitada de construção civil, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida.

Insuficiente fundamentação legal nos levantamentos R01 Penta Pena Transportes Aéreos, R07 Transportadora Giacchero Ltda, R22 Metropolitan Transportes, R23 Sete Táxi Aéreo Ltda e R26 ASH Assessoria Serviço de Hotelaria Ltda determina a exclusão dos mesmos.

Recurso Voluntário Provido Em Parte Crédito

Tributário Mantido em Parte

Encaminhados os autos à PGFN, esta protocolou Recurso Especial (fls. 422/429 e docs. anexos fls. 430/441), em relação ao qual a Contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 472/476).

De qualquer sorte, intimada da decisão em 08/04/2013 (fl. 449), a Contribuinte protocolou Embargos de Declaração em 09/04/2013 (fls. 450/454), apontando a existência de omissão em relação à questão da decadência e da aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, suscitada no recurso voluntário. Esses embargos foram objeto de Despacho de Admissibilidade (fls. 484/485), pelo qual a presidência da 2ª Seção de Julgamento o admitiu em sua integralidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*

A teor do relatório acima reproduzido, também adoto aqui, na íntegra, o voto disponibilizado pelo Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto, de sorte que o posicionamento abaixo esposado não necessariamente tem a aquiescência deste Conselheiro:

Os embargos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, portanto deles conheço.

Da omissão

Como bem apontou o Despacho de Admissibilidade, os embargos tem por objeto apontar a existência de omissão no acórdão nº 2803-01.394, de 12/03/2012. Anota a Contribuinte que o voto vencido deixou que analisar a decadência uma vez que reconhecia a nulidade do lançamento. De outro lado, o voto vencedor discorreu sobre a nulidade e sobre o mérito da validade do lançamento, sem analisar a existência de decadência.

Retornando ao recurso voluntário, constata-se que a Contribuinte efetivamente discorreu sobre a matéria, especificamente às fls. 383/388. Há, portanto, efetiva omissão, o que justifica a interposição dos aclaratórios e demonstra a necessidade de saneamento.

Da decadência

Argumenta a Contribuinte que o lançamento encontra-se eivado pela decadência. Esclarece que, a despeito de o lançamento abarcar o período de 04/1999 a 04/2002, só foi intimada em 14/11/2007. Ressalta que a decisão da DRJ deve ser reformada porque ali se aplicou o art. 173 do CTN, mas que deve ser aplicado o art. 150, § 4º, do CTN, vez que se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação e que o lançamento foi para constituir "*supostas diferenças de contribuições sociais, apuradas a partir dos valores pagos pela Recorrente e informados em suas GFIPs mensais*" (fls. 383/384).

Retornando à decisão da DRJ, constata-se que ali realmente foi dado provimento parcial à impugnação exatamente para reconhecer a decadência do crédito referente ao período anterior a 11/2001, em função da Súmula Vinculante nº 8 do STF.

Também, que ali aplicou o art. 173, I, do CTN, em função de a "*contribuinte deixou de oferecer à tributação os valores apurados pela fiscalização. Assim, não efetuou o pagamento antecipado do imposto devido.*" (fl. 342).

Com razão a Contribuinte.

Constata-se que durante a fiscalização a autoridade lançadora solicitou a apresentação de vasta documentação, inclusive GFIP e DARF/GRPS/GPS (fl. 93). Entretanto, o lançamento se restringiu à não apresentação de comprovação de retenção dos 11% sobre as Notas Fiscais, não fazendo a autoridade lançadora nenhuma ressalva em relação ao não pagamento dos tributos devidos em relação aos próprios trabalhadores, por exemplo. O que é mais, no Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fl. 195), ficou registrado que foram examinados: livro diário, livro de registro de empregados, folha de pagamento, **comprovantes de recolhimento**, outros elementos. Enfim, e de maior relevância, consta Relatório de Documentos Apresentados - RDA (fl. 57/70), no qual ficou registrada a apresentação de comprovantes de recolhimentos, inclusive em relação às competências de 01 a 04/2002.

Portanto, nos termos da Súmula CARF nº 99, de observância obrigatória conforme o art. 45, VI, do RICARF, deve ser aplicada a regra do art. 150, § 4º, do CTN. Considerando que a Contribuinte foi intimada apenas em 14/11/2007 (fl. 2), então o crédito objeto do lançamento é caduco.

Dispositivo

Diante de tudo quanto exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes, para reconhecer a decadência do lançamento do crédito tributário.

Eis o voto que me coube redigir.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson (voto de Dilson Jatahy Fonseca Neto)